



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSCA - PB.

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 1.331/2013

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 22/03/13

1.331/2013 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA
Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 22/03/13

APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 30/04/13

Parecer:

OBS:

Justiça
[Signature]
Secretário Legislativo

A Casa Civil em 10/05/2013
Prazo Constitucional: 03/06/2013
Lei nº: 1.118 total
DD de: 30/05/2013



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
17ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa



AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 93
09/13

Projeto de Lei n.º 333 /2013

Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, transportadoras e empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros ficam obrigadas a instalar equipamentos para tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos, mesmo que se utilizem de poços artesianos ou outra fonte alternativa de consumo da água para a execução de suas atividades.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigados a instalar, ainda, equipamentos para reaproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

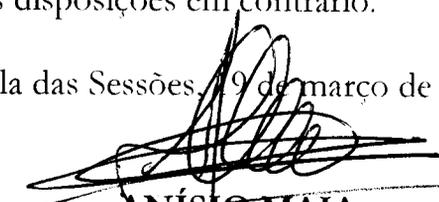
Art. 3º Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena do pagamento de multa no valor de 20 (vinte) Ufir's por dia de descumprimento.

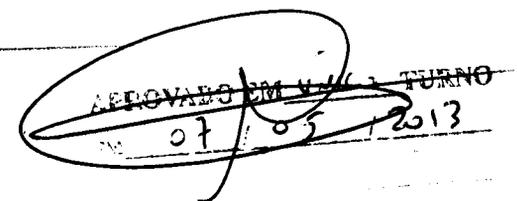
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas que ficarão a cargo da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA,.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

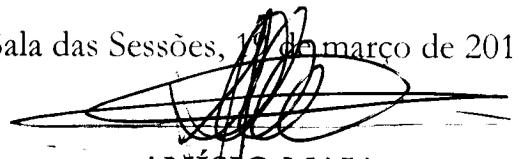

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB


APROVADO EM VOTO EM TURNO
07/05/2013

JUSTIFICATIVA

Após o tratamento primário e secundário, em sistemas de tratamento de esgoto sanitário ou industrial, tratamentos terciários permitem o reuso da água utilizada. Sistemas inteligentes de reaproveitamento da água permitem a remoção de poluentes e deixam a água de reuso sanitariamente segura, atendendo todas as normas vigentes. Essa água, após submetida a tratamento, pode e deve ser reutilizada para irrigação de pomares, jardins e outros tipos de cultivo, lavagem de pátios, ruas e paredes, alimentação de bacias sanitárias e mictórios, limpeza ou resfriamento de peças ou máquinas em processo industrial, espelhos e pequenas fontes de água e, em matéria de segurança, pode ser usada como reserva para eventual incêndio. O uso responsável da água é fundamental, não somente nas regiões metropolitanas, mas em todo o mundo. Cada litro de água de reuso utilizado representa um litro de água conservada em nossos mananciais. O assunto é tão importante que faz parte da Estratégia Global para Administração da Qualidade das Águas, proposta pela ONU, para preservação do meio ambiente. É uma maneira inteligente e capaz de assegurar que as gerações futuras tenham acesso a esse recurso tão precioso e essencial à vida: a água potável. É hoje um fato comprovado que o volume de água doce e limpa, que é menos que um por cento de toda a água disponível no planeta, está se reduzindo em todas as regiões do mundo, inclusive no Brasil. O Estado da Paraíba é um exemplo típico desse problema. O consumo exagerado das reservas naturais de água doce, decorrente do alto crescimento populacional, está sendo maior do que a natureza pode oferecer, e a poluição produzida pelo homem está contaminando e diminuindo cada vez mais essas reservas. Por esses motivos é que aguardamos o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto, que reputo de alta relevância para a sociedade e para o meio ambiente.

Sala das Sessões, 17 de março de 2013.



ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.331/2013

Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Anísio Maia.

RELATOR: Dep. Dr. Anibal.

P A R E C E R Nº 1367/13

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.331/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, e que *"Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências"*.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de março do corrente ano.

No prazo legal – *art. 119, inciso I c/c o art. 139, § 1º do Regimento Interno da Casa* – não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

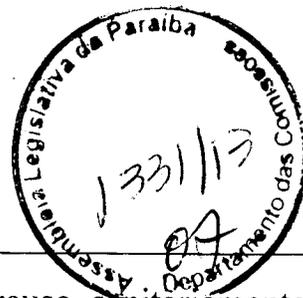
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame da lavra do ilustre Deputado Anísio Maia, tem por objetivo obrigar os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, transportadores e empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros a instalarem equipamentos para tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos, mesmo que se utilizem de poços artesianos ou outra fonte alternativa de consumo de água para a execução de suas atividades, *sob a argumentação* de que sistemas inteligentes de reaproveitamento da água



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



permitem a remoção de poluentes e deixam a água de reuso sanitariamente segura, atendendo todas a normas vigentes.

Justificando a iniciativa, argumenta o parlamentar, que o uso responsável da água é fundamental, não somente nas regiões metropolitanas, mas em todo o mundo, uma vez que cada litro de água de reuso utilizado representa um litro de água conservada em nossos mananciais.

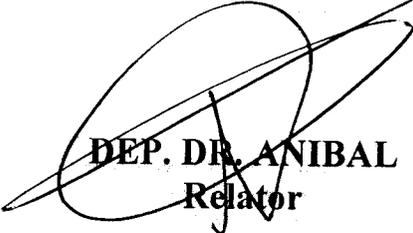
E finaliza: *"É hoje um fato comprovado que o volume de água doce e limpa, que é menos que um por cento de toda a água disponível no planeta, está se reduzindo em todas as regiões do mundo, inclusive no Brasil. O Estado da Paraíba é um exemplo típico desse problema. O consumo exagerado das reservas naturais de água doce, decorrente do alto crescimento populacional, está sendo maior do que a natureza pode oferecer, e a poluição produzida pelo homem está contaminando e diminuindo cada vez mais essas reservas."*

A presente propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa parlamentar para a matéria, encontra fundamento e alicerce nos "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta que é pertinente e oportuna, atendendo ao inquestionável e relevante interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas do autor para iniciativa da proposição.

Nestas condições, opino, inquestionavelmente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.331/2013**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.


DEP. DR. ANIBAL
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Dr. Anibal, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.331/2013**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

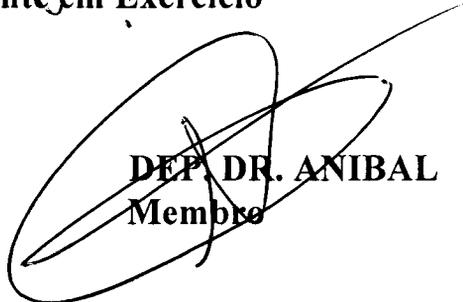
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 30/04/13

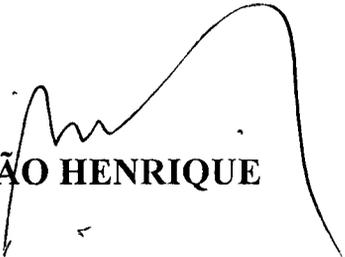

DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente em Exercício


Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, DEP. CAIO ROBERTO
Suplente
DEPUTADO


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. MATTURIANO DE ABREU
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.331
 Em 20/03/2013

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 21/03/2013

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 21 / 03 /2013.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 21 / 03/2013

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator

 Em ____ / ____ / 2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

 Em 26/03/2013

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2013

 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____ / ____ / 2013.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 20/03/2013

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere a Projeto de Lei nº 1.331/2013 de autoria do Deputado Anísio Maia que “Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 754 /2013

João Pessoa, 09 de maio de 2013.

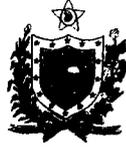
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.331/2013, do Deputado Estadual Anísio Maia que “Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 754 /2013
PROJETO DE LEI Nº 1.331/2013
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os postos de combustíveis, empresas prestadoras de serviços de lavagem de veículos, transportadoras e empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros ficam obrigadas a instalar equipamentos para tratamento e reutilização da água usada na lavagem de veículos, mesmo que se utilizem de poços artesianos ou outra fonte alternativa de consumo da água para a execução de suas atividades.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei ficam obrigadas a instalar, ainda, equipamentos para reaproveitamento das águas das chuvas, por meio de reservatórios e captadores.

Art. 3º Em caso de não cumprimento desta Lei, as empresas infratoras serão notificadas para a instalação dos equipamentos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena do pagamento de multa no valor de 20 (vinte) UFIR'S por dia de descumprimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo a forma de fiscalização e aplicação das sanções aqui previstas que ficarão a cargo da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 754/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.331/2013

AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Torna obrigatória a instalação de equipamentos destinados ao reuso da água utilizada na lavagem de veículos por parte das empresas que especifica e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 10 / 05 / 2013

Nome: Gustavo O. Pereira de Melo

Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador